



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10909.002831/2005-69
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.596 – 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/08/2005

MERCADORIAS NÃO DISPONIBILIZADAS PARA CONFERÊNCIA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE PORTUÁRIA.

A autoridade portuária tem a responsabilidade pela movimentação das mercadorias quando essas se encontram em área controlada pela administração do porto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Demes Brito). Ausente o Conselheiro Demes Brito. Ausente, momentaneamente, a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Procurador (fls. 129/140), admitido pelo despacho de fls. 153/154 quanto à discussão acerca da autoridade portuária para figurar no polo passivo da multa aplicada por atraso no posicionamento da mercadoria importada para fins de conferência física (art. 107, VII, "f", do DL 37/66). Insurge-se contra o Acórdão 3101-00.1999 (fls. 120/126), de 14/08/2009, o qual foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/08/2005

*Controle aduaneiro. Movimentação de mercadorias.
Descumprimento de norma operacional. Penalidade.
Ilegitimidade passiva.*

*Tanto no direito tributário quanto no controle aduaneiro, a
responsabilidade pelas infrações se restringe àqueles que
concorrem para a sua prática ou dela se beneficiam.*

Recurso Voluntário Provido.

Em suma, o especial fazendário articula que o recorrido cancelou o lançamento com fundamento que a administração portuária não é operadora portuária, a despeito de a DRJ ter registrado que as mercadorias se encontravam em área controlada pela administração do porto e, por tal, revestir-se da condição de depositária fiel das daquelas. Diante desse fato, entende a recorrente que independentemente de a Superintendência do Porto de Itajaí não atuar como operadora portuária, revestia-se da condição de depositária fiel das mercadorias. Acresce que quando as mercadorias estiverem em área controlada pela administração do porto e após o recebimento daquelas, a responsabilidade pela sua movimentação cabe àquela e não ao operador portuário, conforme disposto nos arts. 12 e 13 da Lei 8.630/1993.

Assim, conclui, "a autuada era a responsável pela movimentação das mercadorias para conferência física, haja vista que as mesmas encontravam-se em área por ela controlada", pelo que pede o provimento do recurso para reformar o recorrido, desta forma restabelecendo a decisão de primeira instância administrativa.

Em suas contrarrazões (fls. 313/318), alega a autuada, em suma, que não realiza a operação portuária do porto de Itajaí, apenas desempenhando as atividades de regular, fiscalizar, controlar e promover a expansão das atividades portuárias, e que, portanto, não poderia ser responsabilizada pela infração ora vergastada. Pede o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, desta forma pugnando pela manutenção do recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que processado.

No curso do despacho aduaneiro de importação, a fiscalização, após a conferência documental, interrompeu o procedimento para proceder ao exame físico das mercadorias, agendando o mesmo para o dia 30/08/2005, passando a constar no SISCOMEX a seguinte mensagem ao importador:

"EXAME FÍSICO AGENDADO PARA 30.08.05, AS 10:00H - APRESENTAR CIÊNCIA DO OPERADOR PORTUÁRIO E DO PORTO DESTA EXIGÊNCIA NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DO ART. 107, VII, 'D' DO DECRETO-LEI 37/66, ALTERADO PELO ART. 77 DA L. 10.833/03."

Dessa intimação, informa a descrição dos fatos do auto de infração (fls. 3/4), tomaram ciência os representantes do Porto de Itajaí e o operador portuário em 29/08/2005. Ocorre, continua o Fisco, que, até às 9h do dia 31/08/2005, a mercadoria objeto da DI não havia sido posicionada para o exame em questão, configurando, assim, o descumprimento da Portaria DRF/ITJ nº 11, de 30 de janeiro de 2004.

Registre-se, de início, que a competência para a fiscalização aduaneira determinar dia e horário para conferência física, no caso, está positivada no art. 36 do DL 37/66. Veja-se:

Art. 36. A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual, nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados.

§1º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no caput.

A mercadoria, todavia, conforme guia de movimentação de mercadorias, somente foi posicionada às 13 h do dia 09/06/2005, perfazendo um atraso de 7 dias. Entendeu a fiscalização que tal atraso faz incidir a regra administrativo-penal do art. 107, VII, f, do DL 37/66, que dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

...

*f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar **atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos**;*

A norma operacional, referida pela fiscalização, foi estabelecida pela Portaria DRF/ITJ nº 11/2004, de 30 de janeiro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos na verificação física das mercadorias e determinou os prazos para apresentação das mesmas. Dispõe tal norma administrativa:

Art. 1.º O importador, ou seu representante, deverá dar ciência, por escrito, do agenciamento ou reagendamento de verificação

física de mercadoria ao depositário e ao operador portuário pertinente, um dia antes do aprazado para sua realização.

Parágrafo único. Havendo necessidade, a Autoridade Aduaneira solicitará o original do documento de ciência ao importador ou ao seu representante.

Art. 2.º A mercadoria deverá ser posicionada pelo responsável com até uma hora de antecedência da conferência agenciada.

Art. 3.º O descumprimento desta Portaria implica na aplicação da multa de R\$ 1.000,00, por dia de atraso no posicionamento, a quem der causa a infração, conforme previsão da alínea 'f' do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Inconteste a ocorrência da infração, qual seja, a não disponibilização das mercadorias para exame físico das mesmas na data agendada pela então SRF. A questão a ser solvida é a responsabilidade pela infração, vez que a autuada entende não ser responsável pela movimentação e apresentação da mercadoria ao fisco, e sim o operador portuário.

A Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, prevê, em seu art. 33, § 1º, inciso III, que compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto, pré-qualificar os operadores portuários.

A autuada, Superintendência do Porto de Itajaí, exerce as funções de autoridade portuária e tem, portanto, a competência para pré-qualificar os operadores portuários, sendo a própria Administração do Porto considerada *ab initio* pré-qualificada como operador. Veja-se o que estatui a norma:

Lei nº 8.630/1993

Art. 9º A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à Administração do Porto, na forma de norma publicada pelo Conselho de Autoridade Portuária com exigências claras e objetivas.

§ 1º As normas de pré-qualificação referidas no caput deste artigo devem obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e igualdade de oportunidade.

§ 2º A Administração do Porto terá trinta dias contados do pedido do interessado, para decidir.

§ 3º Considera-se pré-qualificada como operador a Administração do Porto.

O operador portuário é responsável perante à autoridade aduaneira pelas mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro **no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar**. Porém, quando estiverem em área controlada pela Administração do Porto e após o recebimento das mesmas, a responsabilidade pela movimentação das mercadorias cabe

à Administração do Porto e não ao operador portuário, conforme disposto nos arts. 12 e 13, da mencionada Lei nº 8.630/1993, verbis:

Lei nº 8.630/93

Art. 12. O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

*Art. 13. **Quando as mercadorias a que se referem o inciso II do art. 11 e o artigo anterior desta lei estiverem em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto, a responsabilidade cabe à Administração do Porto.*** (grifei)

O fato que gerou a autuação foi o descumprimento, por parte da Superintendência do Porto de Itajaí, da obrigação de posicionar "container" com mercadorias importadas, com vistas a disponibilizá-las para o exame físico agendado pela DRF/Itajaí.

Com efeito, vemos que independente da participação ou não do dito operador portuário, a autuada era a responsável pela movimentação das mercadorias, haja vista que as mesmas se encontravam em área controlada pela administração do porto, conforme se verifica pelo teor do documento de fls. 47. Em consequência, a autuada detinha a custódia da mercadoria. Nesse sentido, veja o teor do art. 5º da IN SRF 206/2002:

*Art. 5º **O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à Secretaria da Receita Federal (SRF), de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente número identificador.***

...

*§ 3º **O número identificador da carga informado pelo depositário nos termos deste artigo deverá ser utilizado pelo importador para fins de preenchimento e registro da DL "***

Dessarte, a autuada era a responsável pela movimentação das mercadorias para conferência física, haja vista que as mesmas estavam em área por ela controlada. Ressalte-se que o contrato de arrendamento mencionado pelo contribuinte em seu recurso voluntário não afasta a sua responsabilidade pela movimentação das mercadorias, que se encontravam em área sob o seu controle e já haviam sido recebidas.

Sem embargo, a Superintendência do Porto de Itajaí responde pela infração capitulada no art. 107, VII, "f", do Decreto-Lei n.º 37/66, sendo escoreita a exigência da multa em análise.

Nesse sentido, acórdão 9303-008.392, de 21/03/2019.

CONCLUSÃO

Processo nº 10909.002831/2005-69
Acórdão n.º **9303-009.596**

CSRF-T3
Fl. 7

providimento. Forte no exposto, conheço do recurso especial do Procurador e dou-lhe

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10909.002831/2005-69
Acórdão n.º **9303-009.596**

CSRF-T3
Fl. 8
